

PROCESSO TC Nº 00672/10

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB

Assunto: Atos de Pessoal – Admissão de ACE's

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Triunfo - PB. Atos de Pessoal. Processo seletivo para admissão de Agentes de Combate às Endemias – ACE's. Cumprido os requisitos da EC nº 51/06. Concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa nº 13/2009. Recomendações e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-01274/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame de legalidade dos atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, no âmbito da Prefeitura Municipal de Triunfo/PB.

Após regular instrução, a Auditoria conclui pela persistência, em parte, da irregularidade remanescente, bem como pela sua relevação e aptidão ao registro dos atos de admissão.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Triunfo, homologado no dia 30 de junho de 2009, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes de Combate a Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006. Documentação inicial acostada às fls. 02/55. Em relatório inicial, às fls. 59/62, a Auditoria concluiu seguintes irregularidades: "Não envio, da lei que

PROCESSO TC Nº 00672/10

dispõe sobre os cargos oferecidos no certame, do Ato constitutivo da Comissão de realização do Processo Seletivo e das Portarias de Nomeação.” Notificado acerca da decisão, o gestor juntou aos autos os documentos de fls. 67/84. Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria lavrou Análise de Defesa, às folhas 85/87, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão: “Não envio da comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa, da lei que dispõe sobre os cargos oferecidos no certame, do Ato constitutivo da Comissão de realização do Processo Seletivo e das Portarias de Nomeação.” Devidamente notificado, o Sr. Itamar Mangueira de Sousa, apresentou defesa, às fls. 97/118. Relatório de Complementação de Instrução, às fls.121/122, concluindo pela persistência da irregularidade relativa à publicação da Lei 458/2007, bem como pela sua relevação e aptidão ao registro dos atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias a seguir: 01- Ana Maria Gomes 02 - Geraldo Ferreira Filho 03 - Joana Darck de Moura 04 - Francilene Lopes Parnaíba A seguir, o álbum processual veio a este Ministério Público para a emissão de parecer. É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR. O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público: “Artigo 37 – omissis; (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpido no art. 37 do CÂNONE Federal. Para além da legalidade, o concurso público baseia-se, fundamentalmente, em quatro princípios, são eles: igualdade, moralidade, competitividade ou eficiência e razoabilidade. Em consonância com a sugestão do Órgão Auditor, temos que as contratações dos ACE’s Ana Maria Gomes, Geraldo Ferreira Filho, Joana Darck de Moura e Francilene Lopes Parnaíba, visto que os mesmos obedeceram aos critérios estabelecidos em norma constitucional, merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas. Ex positis, alvitra o Ministério Público de Contas pelo: a) Registro das nomeações dos ACE,s Ana Maria Gomes, Geraldo Ferreira Filho, Joana Darck de Moura e Francilene Lopes Parnaíba; b) Recomendação à Prefeitura Municipal de Triunfo para que a mesma observe o Princípio Constitucional da Publicidade em seus próximos atos.

É o relatório.

VOTO

PROCESSO TC Nº 00672/10

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. Registro das nomeações dos ACE's Ana Maria Gomes, Geraldo Ferreira Filho, Joana Darck de Moura e Francilene Lopes Parnaíba e
2. Recomendação à Prefeitura Municipal de Triunfo para que a mesma observe o Princípio Constitucional da Publicidade em seus próximos atos.
3. Arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00672/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela legalidade dos atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's, do Município de Triunfo/PB, elencados no anexo único, **concedendo-lhes os respectivos registros**, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa nº 13/2009, recomendação à Prefeitura Municipal de Triunfo para que a mesma observe o Princípio Constitucional da Publicidade em seus próximos atos, arquivando-se em seguida os presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2016

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo	PORTARIA
Ana Maria Gomes	Agente de Combate às Endemias – ACS	237/2009
Geraldo Ferreira Filho	Agente de Combate às Endemias – ACS	238/2009
Joana Darck de Moura	Agente de Combate às Endemias – ACS	239/2009
Francilene Lopes Parnaíba	Agente de Combate às Endemias – ACS	240/2009

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO